

- CGRL/LICITACAO

De: - CGRL/LICITACAO
Enviado em: quinta-feira, 10 de maio de 2018 09:52
Para: comercial@alvorh.com.br
Assunto: Pedido de Esclarecimento_Pregão Eletrônico nº 5/2018
Anexos: Pedido esclarecimento Pregão N° 05/2018

Prezado fornecedor, em resposta ao presente pedido de esclarecimento, anexo, temos:

Esclarecemos que o cargo “Arquivista de Documentos” não é o mesmo do cargo “Arquivista”. Esta contratação faz referência ao posto “Arquivista de Documentos” (CBO 4151-05), que trata de posto de nível médio com curso básico profissionalizante de até duzentas horas. Por outro lado, o posto de “Arquivista” (CBO 2613-05), relaciona-se a ocupação que requer formação de nível superior na área. Assim, entende-se que não pode haver equiparação salarial entre os cargos mencionados e, portanto, o valor definido na CCT de 3.333,36 (três mil, trezentos e trinta e três mil reais e trinta e seis centavos) previsto para o cargo “Arquivista”, não poderia ser aplicado ao "Arquivista de Documentos". Inclusive ressaltamos que, a fim de corroborar esse entendimento, encaminhamos um questionamento ao Sindicato da categoria, no dia 13 de março de 2018, porém, não obtivemos resposta.

Sendo assim, com objetivo de se definir o salário a ser contratado para o cargo “Arquivista de Documentos” realizamos pesquisa no Site Nacional do Emprego – SINE, para se obter o valor médio para o arquivista pleno, enquadrando o MDIC como "grande porte".

Por fim, solicitamos a atenção de Vossa Senhoria no sentido de confirmar o recebimento dessa mensagem.

Atenciosamente.

André Cordeiro Lopes
Pregoeiro
Coordenação Geral de Recursos Logísticos
Coord. de Compras e Proc. Licitatórios
Serviço de Proc. de Compras
Tel.: +55 61 2027-8156



- CGRL/LICITACAO

De: comercial1@alvorh.com.br
Enviado em: quarta-feira, 9 de maio de 2018 09:16
Para: - CGRL/LICITACAO
Cc: comercial@alvorh.com.br
Assunto: Pedido esclarecimento Pregão N° 05/2018

Prioridade: Alta

Prezado Sr. Pregoeiro, segundo sindicatos do DF não é permitido o fracionamento de salario, portanto devemos usar o valor cheio do salario. No posto de arquivista segundo SINDSERVIÇOS CCT – DF000001/2018. O valor do salario de Arquivista no DF segundo convenção coletiva é R\$ 3.333,39 e valor do posto cotado no Edital N° 05/2018 clausula 3.2. do termo de referencia é R\$ 5.467,04. Considerando valor do salario + encargos sociais + benefícios + lucratividade e impostos, o valor de referencia do edital se torna inexequível.

Será reajustado o valor de referencia do edital?

Att.



- CGRL/LICITACAO

De: - CGRL/LICITACAO
Enviado em: segunda-feira, 14 de maio de 2018 11:59
Para: 'Exact Clean - Comercial'
Assunto: RES: Questionamentos Edital nº 05 2018 SEI
Anexos: Questionamento.pdf; 25 Solução de Consulta RFB de nº 4.012 12 04 2018.pdf

Prezado Sr. Licitante, bom dia.

Em resposta aos questionamentos encaminhados informamos:

Esclarecemos que cabe a empresa interessada ater-se à legislação legal vigente para composição da proposta. As empresas devem ajustar suas planilhas de acordo com sua realidade, para os itens que compõem a planilha de custos e formação de preços, inclusive encargos e tributos. Ainda, deverão apresentar todos os documentos comprobatórios e memórias de cálculo, sob pena de desclassificação, conforme previsto no item 7 do Edital.

Reiteramos que a formulação do preços pelos fornecedores deverão estar consonante ao item 7 do Instrumento Convocatório e as regras de julgamento das propostas de preços, estão dispostas no item 10. Por oportuno, lembramos que os comandos disciplinados pela Instrução Normativa nº 2/2008 vedam ingerência de preços privados por parte da Administração.

Atenciosamente.

André Cordeiro Lopes
Pregoeiro
Coordenação Geral de Recursos Logísticos
Coord. de Compras e Proc. Licitatórios
Serviço de Proc. de Compras
Tel.: +55 61 2027-8156



De: Exact Clean - Comercial [mailto:comercial@exactclean.com.br]
Enviada em: sexta-feira, 11 de maio de 2018 11:14
Para: - CGRL/LICITACAO <cgrl.licitacao@mdic.gov.br>
Assunto: Questionamentos Edital nº 05 2018 SEI

Bom dia!

Visando a participação em processo licitatório promovido pelo MDICE, encaminhamos questionamentos.
No aguardo de pronunciamento.

Atenciosamente,
Exact Clean Serviços Ltda.
Philipe Barbosa Mônica

- CGRL/LICITACAO

De: Exact Clean - Comercial <comercial@exactclean.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 11 de maio de 2018 11:14
Para: - CGRL/LICITACAO
Assunto: Questionamentos Edital nº 05 2018 SEI
Anexos: Questionamento.pdf; 25 Solução de Consulta RFB de nº 4.012 12 04 2018.pdf

Bom dia!

Visando a participação em processo licitatório promovido pelo MDICE, encaminhamos questionamentos.

No aguardo de pronunciamento.

Atenciosamente,

Exact Clean Serviços Ltda.

Philipe Barbosa Mônica

Brasília-DF, 11 de Maio de 2018.

Ao

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

A/C.: Sr. Andre Cordeiro Lopes.

Pregoeiro.

NESTA

Referência: EDITAL Nº 5/2018-SEI - Processo nº 52007.100290/2017-81.

Prezado Senhor:

A **EXACT CLEAN SERVIÇOS LTDA.**, estabelecida no ADE, Conjunto 02, Lote 02, Salas 01, 02 e 03, Primeiro Pavimento – Águas Claras – Brasília – DF., CEP 71.985-300, telefone/fax: (61) 3344-0075, e-mail: comercial@exactclean.com.br, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.818.593/0001-14, inscrição estadual (GDF) nº 07.537.774/001-41, interessada em participar do processo licitatório referenciado, vem a presença de Vossa Senhoria, expor e questionar o que segue:

1) Tanto a Lei 10.637 de 30/12/2002, como a Lei 10.833 de 29/12/2003, no Artigo 3º de ambas as Leis, afirmam que a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

...
IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

...
VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

...
X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

2) A Receita Federal do Brasil, em recente Solução de Consulta (anexa) manifestou-se que somente na prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, há a possibilidade de aproveitamentos desses créditos, inclusive informando que tais dispêndios devem serem informados de forma segredada de outras atividades prestadas pela pessoa jurídica.

3) Em diversos procedimentos licitatórios, em respostas a questionamentos feitos por licitantes, tem sido informado da possibilidade de apresentação de quadro informativo das alíquotas efetivamente pagas referente a PIS e COFINS, com a apresentação dos recibos de entrega de escrituração fiscal digital – contribuições.

4) O objeto do pregão referenciado é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados diversos, nas categorias de ascensorista, carregador de móveis, recepcionista, fiscal predial, almoxarife, jardineiro, arquivista de documentos, técnico em sonorização e montador de móveis e artefatos semelhantes, sob a forma de execução indireta, por posto de trabalho e sob demanda, para atender o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços – MDIC e suas unidades administrativas localizadas no Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Questionamos:

1) Devido o objeto da presente licitação não ser de **limpeza, conservação e manutenção**, o que não dá direito aos créditos permitidos nas normas citadas (para abatimento do PIS e da COFINS), será permitida a apresentação das médias do PIS e da COFINS, com base em desconto de créditos feitos e comprovados por pessoa jurídica participante do processo licitatório?

2) Diante do exposto, e conhecedores de que nas normas em questão (Lei 10.637 e Lei 10.833), no seu Artigo 3º não abrange a permissão para efetivação de créditos aludidos nos incisos IV, VI e X, para o objeto ora licitado, a empresa que apresentar alíquotas inferiores a 7,60% - COFINS – e 1,65% - PIS – serão desclassificadas?

Sendo esses os nossos questionamentos, aguardamos pronunciamento.

Atenciosamente.



Exact Clean
Philipo Barbosa Mônica
Administrador CRA/DF 024743



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.012, DE 12 ABRIL DE 2018

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME NÃO CUMULATIVO, CRÉDITOS, VALE-TRANSPORTE, VALE-REFEição OU VALE-ALIMENTAÇÃO, FARDAMENTO OU UNIFORME. Para fins de cálculo dos créditos de que trata o inciso X do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2003, são considerados os despendos com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme relativos à mão de obra empregada nas atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, não cabendo a apuração de créditos decorrentes destes despendos quando incorridos em relação aos empregados que atuem em outras atividades exercidas pela pessoa jurídica.

O direito ao crédito em referência não depende de a pessoa jurídica desenvolver, concomitantemente, as três atividades relacionadas naquele inciso.

Por falta de previsão legal, não haverá o direito ao crédito em comento para pessoa jurídica que empregar a mesma mão de obra, de forma indistinta e não segregada, na exploração das atividades de limpeza, conservação e manutenção, e de outras atividades das distinhas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 219, DE 6 DE AGOSTO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II e X; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, art. 66; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 4, de 2007.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME NÃO CUMULATIVO, CRÉDITOS, VALE-TRANSPORTE, VALE-REFEição OU VALE-ALIMENTAÇÃO, FARDAMENTO OU UNIFORME. Para fins de cálculo dos créditos de que trata o inciso X do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, são considerados os despendos com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme relativos à mão de obra empregada nas atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, não cabendo a apuração de créditos decorrentes destes despendos quando incorridos em relação aos empregados que atuem em outras atividades exercidas pela pessoa jurídica.

O direito ao crédito em referência não depende de a pessoa jurídica desenvolver, concomitantemente, as três atividades relacionadas naquele inciso.

Por falta de previsão legal, não haverá o direito ao crédito em comento para pessoa jurídica que empregar a mesma mão de obra, de forma indistinta e não segregada, na exploração das atividades de limpeza, conservação e manutenção, e de outras atividades das distinhas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 219, DE 6 DE AGOSTO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II e X; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, arts 8º e 9º; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 4, de 2007.

Assunto: Normas de Administração Tributária

CONSULTA, INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a consulta em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52, I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 3º, § 2º, IV, e 18, I e II.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ITABUNA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 9 DE ABRIL DE 2018

Declara a nulidade de inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA - BA, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, considerando o disposto no artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, de 06 de maio de 2016 e alterações posteriores, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 13558.720578/2018-69 e com base em decisão proferida nos autos do Processo nº 0000498-32.2013.4.01.3313, em trâmite na Primeira Vara do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Subseção Judiciária de Feira de Freitas: DECLARA:

Art. 1º Nula a inscrição de nº 15.145.300/0001-36, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa ELITON GOMES DE SOUZA, 73482480630, por haver sido constatado vício no ato cadastral.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em virtude do contido no parágrafo 2º do art. 35, da IN RFB nº 1.634, de 09 de maio de 2016.

GEOVANIO CORREIA BRITO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012018041300072.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 13 DE MARÇO DE 2018

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 340, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e de acordo com o disposto no inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e de acordo com o Termo de Diligência e Ato Declaratório Executivo (DRF/Varginha/MG) nº 28, publicado no Diário Oficial, de 22 de agosto de 2017, e demais documentos integrantes do Processo nº 10660.720411/2018-32, APROVA:

Art. 1º O fornecimento de 241.740 (duzentos e quarenta e um mil, setecentos e quarenta) selos de controle, tipo bebidas alcoólicas, cor vermelha, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 33.856.394/0019-62, localizada na Rodovia Fernão Dias, km. 947,5, Área C, Bairro dos Pires, cidade de Extrema, MG, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador sob o nº 06106/158, para selagem no exterior dos seguintes produtos:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade
VODKA ABSOLUT 1000 ML	8.040 caixas de 12 garrafas de 1000ml, 40%	96.480
BEEFEATER 24 750ML	696 caixas de 6 garrafas de 750ml, 45%	4.176
BEEFEATER 750ML	11.757 caixas de 12 garrafas de 750ml, 45%	141.084

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, principalmente a de efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na unidade da RFB de seu domicílio fiscal no prazo de 15 (quinze dias) a contar da data de publicação deste ADE, sob pena de ficar sem efeito a autorização para a importação.

Art. 2º - A empresa importadora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração de importação.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

ALESSANDRO MARTINS DOS SANTOS ROCHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 11 DE ABRIL DE 2018

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped) a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR - Decex/RJ, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, denominado Repetro-Sped, em razão do dossiê digital de atendimento nº 10010.004277/2018.com, fulcro nos artigos 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", 5º e 6º, caput, e § 1º, § 2º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica contratada para prestação de serviços MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA, CNPJ (matriz) nº 05.217.376/0001-76, extensivo, também, para todas as filiais, mencionadas em fl. 85/86, do referido dossiê, até 01/01/2033, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante que indicou a pessoa jurídica habilitada, é PETROLEO BRASILEIRO S A - PETRÓBRAS, CNPJ (matriz) nº 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 11 DE ABRIL DE 2018

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped) a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR - Decex, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do dossiê digital de atendimento nº 10010.019464/0318-42, com fulcro nos artigos 4º, § 1º, inciso I, 6º, 7º, 8º, caput, e § 9º todos da IN RFB nº 1.415/2013, a operadora FUGRO BRASIL - SERVIÇOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA, CNPJ (matriz) nº 03.595.293/0001-95, mediante o estabelecimento matriz, extensivo às filiais, até 01/02/2019, nas bacias sedimentares das cidades definidas na Autorização nº 61 da ANP, publicada no DOU de 01/02/2018, em área definida pelo polígono com as coordenadas geográficas establecidas na aludida autorização, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO
PAULO/GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 11 DE ABRIL DE 2018

Cancaia, a pedido, a inscrição de Perito de Assistência Técnica.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso da competência das atribuições conferidas pelo artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, DECLARA:

Art. 1º Cancelada no Registro de Perito de Assistência Técnica, na área de "Eletrônica e Telecomunicação", A PEDIDO, a seguinte inscrição:

Nome	E-DOSSIÉ
MICHEL MANOEL	10120.005488/1017-51

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPINAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 12 DE ABRIL DE 2018

Habilitação para Concessão de Crédito Presumido de PIS e COFINS - Medicamentos

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no uso da competência estabelecida pelo Art. 63 da INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 247, de 21 de novembro de 2002, que regulamenta o artigo 3º da Lei 10.147 de 21 de dezembro de 2000, CONCEDE a habilitação para concessão de crédito presumido de PIS e COFINS para os medicamentos produzidos à base de substâncias ativas contempladas no Decreto nº 3.803 de 24/04/2011 constantes a relação encaminhada pelo Ofício 20/2018-SCMED/GADIP/ANVISA (abaixo reproduzida), expedido pela Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, para o contribuinte abaixo:

Nome Empresarial: ARESE PHARMA LTDA.
CNPJ: 07.670.111/0001-54
Dossiê nº: 10830.721663/2018-80

JOSÉ ROBERTO MAZARIN